



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 373/2019 DE 31/05/2019

Promovente:

Ver. RUTE COSTA

Ementa:

ESTABELECE MEDIDAS E PROCEDIMENTOS PARA OS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO OCORRIDOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA E PARTICULAR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA RUTE COSTA

PROJETO DE LEI Nº da Vereadora Rute Costa

Folha nº 01 do proc.
nº 1-353 de 2019
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

PL
373/2019

“Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridos nas unidades educacionais da rede pública e particular do Município de São Paulo”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º- As medidas e os procedimentos previstos nesta lei serão adotados nos casos de violência contra profissionais da educação ocorridos nas unidades educacionais da rede pública e particular do Município do São Paulo.

Art. 2º- Para os efeitos desta lei, considera violência contra o profissional da educação qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão que lhe cause:

- I - dano moral;
- II - dano patrimonial;
- III - lesão corporal leve, grave ou gravíssima; ou
- IV - morte.

Art. 3º- Para fins de prevenção e combate à violência nas unidades educacionais serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - realização de seminários, palestras e debates semestrais nas unidades de ensino sobre o tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos e servidores da unidade de ensino, pais e comunidade escolar;
- II - realização de seminários e palestras informando os procedimentos a serem adotados em caso de violência ou ameaça de violência no ambiente escolar, contando com o envolvimento dos profissionais de educação das unidades educacionais, dos núcleos regionais de educação e da equipe de gestão da rede do Município, ou órgão que as substitua, e do Conselho Municipal de Educação;
- III - inclusão dos temas da violência no ambiente escolar e da cultura da paz no currículo e no Projeto Político Pedagógico (PPP) da unidade educacional;
- IV - otimização de equipe multidisciplinar nos núcleos regionais de educação e da equipe de gestão da rede do Município, ou órgão que as substitua, ou nas unidades educacionais particulares para mediação de conflitos e para acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;
- V - promoção de formação dos agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta lei e da equipe multidisciplinar a que se refere o inciso IV;
- VI - criação e manutenção de protocolo *on-line* para registro de ameaça, agressão física ou verbal, com fácil acesso e uso e com ampla divulgação, integrado com as unidades educacionais, os núcleos

Segue(m) juntado(s), nesta data
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 5 e folha de informação
sob nº 6. ...31.5.19..
Ass: 

Diego Maninetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

coluna nº 02 do proc.
nº 1-333 de 2019
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11.478

fls. 3

regionais de educação e a equipe de gestão da rede do Município, ou órgão que as substitua, e o Conselho Municipal de Educação;

VII - outras medidas voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar.

Art. 4º- Na hipótese de prática de violência física contra o profissional da educação o gestor imediato, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará as seguintes providências:

I - acionará imediatamente a Polícia Militar comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II - em até três horas após a agressão:

a) encaminhará o profissional da educação agredido ao atendimento de saúde;

b) acompanhará o profissional da educação agredido à unidade de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;

c) no caso de violência praticada por estudante menor de dezoito anos comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionará o Conselho Tutelar e o Ministério Público;

d) comunicará oficialmente, por escrito, ao núcleo regional de educação a agressão ocorrida;

e) informará ao profissional da educação os direitos a ele conferidos por esta lei, em especial sobre o protocolo *on-line* a que se refere o inciso VI do art. 3º;

III - em até trinta e seis horas após a agressão:

a) registrará em ata o ocorrido, contendo o relato do agredido;

b) dará ciência à equipe multidisciplinar do núcleo regional de educação para que promova o acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

c) adotará as medidas necessárias para garantir o afastamento do profissional da educação, vítima de agressão, do convívio com o agressor no ambiente escolar, possibilitando ao agredido, conforme o caso e mediante ateste médico, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho ou de afastar-se de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente; e

d) dará início aos procedimentos necessários para a caracterização de violência sofrida no ambiente de trabalho.

Parágrafo único - Caso o prazo previsto para o atendimento do disposto na alínea "c" do inciso III do *caput* não possa ser cumprido em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho será assegurado ao profissional da educação imediatamente após o regresso às atividades.

Art. 5º- Na hipótese de violência verbal ou ameaça contra o profissional da educação o gestor imediato adotará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental da vítima e, no que couber, as providências previstas no art. 4º.

Art. 6º- A inobservância das normas contidas nesta lei implicará responsabilidade administrativa para o infrator e para quem, direta ou indiretamente, tenha dado origem ao ato de omissão e perda do prazo legal, sem prejuízo dos atos infracionais previstos nos artigos 129 e 143 do Código Penal e nos artigos 103 e 104 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 7º O Poder Executivo terá um prazo de noventa dias para regulamentar a presente Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
nº 1.373 de 20 19
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 29 de Maio de 2019


Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Folha nº 04 do proc.
nº 1-393 de 20 19
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

De acordo com pesquisa realizada em 34 países e com mais de 100 mil profissionais da educação pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil é líder do ranking de violência nas unidades de ensino. A pesquisa ouviu profissionais da educação e diretores de instituições de ensino dos Anos Finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Ao todo 12,5% dos profissionais afirmaram sofrer agressões verbais ou intimidações por parte dos alunos pelo menos uma vez por semana, enquanto a média mundial foi de 3,4%. Em segundo lugar aparece a Estônia, com 11% e a Austrália com 9,7%. Os países que registram os menos índices de violência foram a Coreia do Sul, Malásia e Romênia, que tiveram índice zero.

Na opinião dos especialistas consultados neste estudo, deve haver um esforço conjunto do poder público, da sociedade civil e das redes de ensino para minimizar a violência sofrida pelos profissionais da educação nas unidades de ensino. Para tanto, é fundamental que haja consenso da comunidade escolar - estudantes, profissionais, pais, direção e demais membros do corpo pedagógico/administrativo - acerca das regras impostas à vida cotidiana e ao funcionamento da instituição, bem como o desenvolvimento de ações educativas que envolvam a comunidade, em especial os alunos e as famílias, em torno do tema da violência nas unidades de ensino.

Hoje em dia quando um profissional da educação é vítima de violência física, moral ou emocional, não há uma instrução normativa estabelecida para ser cumprida em todas as Unidades de Ensino, seja ela pública ou privada, para que o agredido tenha a garantia de seus direitos, assim como o agressor receba as sanções adequadas e gradativas diante da intensidade da agressão feita.

Tendo em vista esse quadro, acreditamos de extrema relevância a normatização de regras comuns e precisas para o procedimento de medidas protetivas e procedimentos para todos os casos de violência contra os profissionais da educação das redes Municipal pública e particular de ensino.

No que concerne aos limites da iniciativa parlamentar, frente ao descrito no artigo 61, §1º, inciso II, alínea "e" e que se repete na LOM, no seu artigo 53, inciso III, temos a esclarecer que:

1. As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo devem ser interpretadas de forma restritiva, pois formam exceção e rol taxativo no texto normativo. Logo, "*não se deve ampliar, por via interpretativa, o alcance de seus dispositivos*"¹. Neste sentido o STF também já decidiu que a iniciativa privativa "*não se presume e nem comporta interpretação ampliada*", já que para limitar a abertura de processo legislativo deve haver "*norma constitucional explícita e inequívoca*"².

2. Nesta toada, é importante ressaltar que este projeto de lei não está criando ou extinguindo órgãos, não está remodelando qualquer estrutura no Executivo ou, muito menos, gerando novas atribuições a Ele. Já é dever do Estado zelar pelos seus funcionários, em especial algumas classes mais expostas como é o caso do magistério. **Esta proposição, portanto, é uma forma de insinuar uma política pública que fortaleça esta relação empregado-empregador, ou melhor servidor público-Estado.**

3. **Não se pode interpretar ampliativamente as hipóteses de iniciativa privativa** ou exclusiva, como queiram, do Executivo, **sob pena de um esvaziamento da atividade legislativa autônoma municipal**. Já observa-se uma mudança na tendência de não interpretar de forma alargada as regras da reserva de iniciativa no STF (ADI 2.808/RS, ADI 3.178/AP). De forma mais explícita e recente, temos dois exemplos na Corte:

- a. AgR no RE nº 290.549/RJ - tratando de uma lei que criava um programa intitulado "Rua da Saúde".
- b. ADI nº 3.394/AM - declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade.

4. Importante salientar que as políticas públicas estão intrinsicamente ligadas aos direitos sociais, visto que o primeiro é o meio de efetivação do segundo¹. Sabendo que a formulação de políticas públicas é atividade atribuída ao Legislativo, pode-se dizer que é sua função a criação de programas que racionalizem a atuação governamental e a ssegure a concretização dos direitos constitucionais



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05 do proc.
nº 1-373 de 2019
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11.478

assegurados. Logo, não há vedação constitucional ou mesmo pela LOM quanto a iniciar projetos de lei que versem sobre políticas públicas.

5. Outrossim, o art. 5º, §1º da CRFB afirma que "as normas definidoras de direito e garantias fundamentais têm aplicação imediata". Percebe-se, desde logo, que é um poder-dever deste Poder legislar para realizar de forma ampla e eficaz os direitos sociais, neste caso em específico o direito dos profissionais do magistério a sua dignidade humana, visando condições favoráveis ao exercício digno do seu trabalho. Trata-se de uma prerrogativa desta Casa.

6. "O que precisa ser vedado é o redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica". Fora deste contexto, projetos de lei que venham a coordenar a atuação de órgãos já existentes, fixar-lhes objetivos ou especificar tarefas, dentro do quadro normativo já existente, podem e devem ser instaurados para o bem da sociedade. Mais que isso, este Legislativo faz cumprir a prerrogativa principal conferida a este Poder.

*"(...) não há nenhuma possibilidade técnica de reservar a iniciativa a qualquer órgão de poder do Estado por interpretação construtiva. Ou a matéria está elencada entre aquelas que a Constituição reservou a certo órgão e, então, só este pode deflagrar o processo legislativo, ou a matéria não consta da relação constitucional e a iniciativa não está reservada, podendo qualquer parlamentar apresentar o projeto de lei respectivo."*³

Sendo assim, esta proposição busca a efetividade prática de uma atribuição concreta já existente do Executivo. Ainda, temos ciência da existência da Lei Municipal nº 13.632/2010 "Anti-bullying". Esta normativa, no entanto, não está em conflito com a proposição apresentada e também não trata do mesmo tema. O Bullying se caracteriza pela prática repetitiva da violência entre seus pares.

Solicito, portanto, a análise dos meus pares, discussão do tema nesta Casa e, por fim, voto favorável ao Projeto de Lei.


Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo